SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612840 - AL (2019/0328346-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
ADVOGADOS	:	PLÍNIO GOES FILHO - AL002328
		BERNARDO MAIA NOBRE DE PAIVA E OUTRO(S) - AL012487
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ COSTA MELO E OUTRO(S) - AL009797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COBRANÇA. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato concreto de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo.

2. No presente caso, conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta em 8/11/2012, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do primeiro ato de desenquadramento (Decreto 36.836/1996) e do segundo ato de convalidação do decreto anterior (Decreto 38.102/1999).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:53
Código de Controle do Documento: 56ef297e-519f-4635-8f7c-eed1204c4e19

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612840 - AL (2019/0328346-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
ADVOGADOS	:	PLÍNIO GOES FILHO - AL002328
		BERNARDO MAIA NOBRE DE PAIVA E OUTRO(S) - AL012487
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ COSTA MELO E OUTRO(S) - AL009797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COBRANÇA. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato concreto de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo.

2. No presente caso, conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta em 8/11/2012, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do primeiro ato de desenquadramento (Decreto 36.836/1996) e do segundo ato de convalidação do decreto anterior (Decreto 38.102/1999).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COBRANÇA. ENQUADRAMENTO E/OU REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 720).

A parte agravante sustenta que "*não se trata de enquadramento ou*

Documento eletrônico VDA37182784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:18
Código de Controle do Documento: a2852ad4-a699-4ab3-ac71-d8f427122571

reenquadramento de servidor público, mas da cassação de cargo público puro e simples, via decreto estadual, sem o devido processo legal e à míngua de concessão das garantias de contraditório e ampla defesa, ao desafio de lei que lhe hierarquicamente superior e quando já decaído o Estado de Alagoas do direito de fazê-lo, em sede de autotutela" (fl. 738).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Com impugnação às fls. 746/753.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, as "*dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

Destaco que é "*cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ*" (REsp 1.712.328/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
>
> 1. É vedado à parte recorrente, nas razões do Agravo Interno, apresentar tese que não foi alegada no momento da apresentação das contrarrazões ao apelo especial, o que configura indevida inovação recursal.
>
> 2. O enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único

Documento eletrônico VDA37182784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:18
Código de Controle do Documento: a2852ad4-a699-4ab3-ac71-d8f427122571

de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (EREsp 1.422.247/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 19.12.2016)

3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.730.878/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. REENQUADRAMENTO SE CONSTITUI EM ATO ÚNICO, DE EFEITO CONCRETO, NÃO TENDO O CONDÃO DE CARACTERIZAR RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Uma vez que o enquadramento dos autores se deu com a implantação do Regime Jurídico Único, em dezembro de 1990, equivocada a tese de que o julgamento definitivo da ação trabalhista ocorrido em 1999, cujo direito reconhecido estava limitado ao período celetista, deveria ser o marco inicial da contagem da prescrição.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que o reenquadramento se constitui em ato único, de efeito concreto, não tendo o condão de caracterizar relação de trato sucessivo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 828.723/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/2/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.607.036/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2020.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

[...]

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

[...]

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 1.422.247/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.)

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

O Estado de Alagoas suscita a tese de prescrição de fundo de direito, uma vez que a presente demanda só foi ajuizada no ano de 2012, dessarte,

Documento eletrônico VDA37182784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:18
Código de Controle do Documento: a2852ad4-a699-4ab3-ac71-d8f427122571

considerando como marco inicial da contagem do prazo prescricional a publicação do Decreto n° 36.836/96, que desconstituiu o ato de ascensão e enquadramento da recorrida, teria escoado em muito o prazo quinquenal previsto no art. 1°, do Decreto-lei n° 20.910/32.

Outrossim, ainda que se considere a possibilidade de interrupção da prescrição com o o Decreto n° 38.102/99, estaria prescrito o direito de ação dos autores, vez que o prazo prescricional retomaria o seu curso a partir de agosto de 1999, tendo como termo fatal dois anos e meio após esta data, ou seja fevereiro de 2002. "No que concerne à prescrição de ações contra a Fazenda Pública, a matéria é disciplinada pelo Decreto Federal n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o qual estabelece, em seu artigo 1°, que prescreve em cinco (5) anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, contados da data do ato ou fato da qual se originaram. Desde já merece ser ressaltado que, parcela da jurisprudência possui o entendimento de que ainda que se o trate de ato nulo se opera a prescrição quinquenal.

Dessume-se dos autos que a parte recorrida teve a sua ascensão funcional o implementada pela Administração Estadual, com fulcro na Leis n.° 5.464/93, 5.538/93 e 5.599/94. Entretanto, o Estado de Alagoas editou posteriormente o Decreto n.° 36.836, de o 17/01/1996, desconstituindo diversas ascensões, o qual convalidado pelo Decreto n.° 38.102/99, no intuito de sanar irregularidade encontrado naquele, relativamente à competência da autoridade que o expediu, senão vejamos:

> [...] O Governador do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que o lhe confere o art. 107, incisos IV e VI, da Constituição Estadual;
>
> CONSIDERANDO que os atos administrativos praticados por agentes públicos de fato são válidos quando conforme o direito;
>
> CONSIDERANDO, que da data em que foi expedido o Decreto 36.836, de 17 de janeiro de 1996 não houve transmissão de cargo de o Governador do Estado para o Vice-Governador que subscreveu o mencionado ATO;
>
> CONSIDERANDO a existência de reiteradas decisões judiciais que reconheceram a nulidade do ato de provimento em cargos públicos sem o necessário concurso público;
>
> CONSIDERANDO que é defesa pela Constituição Federal de 1988, a o transposição de cargos por ascensão ou enquadramento sem o necessário o concurso público de provas ou de provas e títulos;
>
> CONSIDERANDO que é imperioso para a Administração Pública recompor a legalidade dos seus próprios atos DECRETA[...]" (Origina sem grifos)

No caso em deslinde, o vício evidenciado no ato administrativo questionado refere-se à competência, pois o subscritor do Decreto n. 36.836, de 17 de janeiro de 1996, o RS Vice-Governador do Estado, não estava legalmente investido no cargo de Governador, quando o editou. Ou seja, o ato foi editado por autoridade incompetente.

Partindo dessa premissa poderia se chegar a conclusão de que a convalidação deste Decreto, por meio do Decreto n.° 38.102/99, deveria ser considerada como legal, pela possibilidade de convalidação do vício caracterizado como sanável, fenômeno comum e admitido pela mais referendada doutrina administrativa.

Documento eletrônico VDA37182784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:18
Código de Controle do Documento: a2852ad4-a699-4ab3-ac71-d8f427122571

> Com efeito, a Administração pública poderia sanar um ato eivado de vício, no o entanto, deveria ter observado o prazo decadencial do direito de anulação, com fulcro na Lei Federal n.° 9.784/99, mais precisamente no art. 54, repetido integralmente pela Lei o Estadual n° 6.161/00, entretanto o Decreto 38.102/99 foi editado em lapso superior a 05 anos.
>
> Assim, a Administração Pública decaiu em seu poder de anular o ato que promoveu a ascensão dos autores. Tal afirmação se faz com fundamento na Lei n.° 9.784/99, mais precisamente no art. 54, aplicada subsidiariamente aos Estados, que prescreve:
>
> [...]
>
> Dessarte, considerando que a Administração decaiu em seu poder de anular o ato de enquadramento, o dever de reenquadramento pleiteado nesta ação configura-se ato o omissivo que se protrai no tempo, incidindo tão somente a prescrição quinquenal dos o efeitos financeiros dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante dicção do o art. 3° do Decreto -Lei 20.910/32, reforçado jurisprudencialmente pela súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Com fulcro na fundamentação exposta, voto no sentido do afastamento das questões prejudiciais e avanço na análise do mérito (fls. 601/604).

Assim, verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ.

A propósito, transcrevo trecho do acórdão recorrido do qual é possível inferir que a *quaestio juris* diz respeito a enquadramento e/ou reenquadramento de servidor público:

> [...] a demanda proposta originalmente não se ocupou de investigar se (1) os atos de enquadramento, ocorridos em meados de 1992 e 1993, foram ou não inconstitucionais, mas a legalidade do ato que desconstituiu as suas respectivas investiduras, posto que estariam eivados de nulidade.
>
> De fato, a parte apelada, já com sua situação funcional mantida ao longo de anos, teve sua ascensão desfeita por meio de Decreto sem validade jurídica e, questionou o esse ato. O Estado por sua vez, quer levantar inconstitucionalidade das leis que a autorizou a ascender em sua carreira, discussão estranha à matéria dos autos.
>
> Assim, os demandos tratou de questionar o ato de desenquadramento, apontado o e reconhecido na sentença como nulo e ineficaz, enquanto o Estado, em sua contestação, o pretendeu objeto diverso, qual seja, averiguar a forma da ascensão funcional dos recorridos.
>
> Portanto, após melhor ponderar o caso e observar as peculiaridades, concluo o que tal discussão é alheia à questão posta nos autos, não interferindo na solução a ser conferida a este caso concreto, razão pela qual voto no sentido da prejudicialidade da análise da questão constitucional (fl. 607).

Por oportuno:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO

Documento eletrônico VDA37182784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:18
Código de Controle do Documento: a2852ad4-a699-4ab3-ac71-d8f427122571

DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.496.086/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2019.)

No caso em questão, conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta em 8/11/2012, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do primeiro ato de desenquadramento (Decreto 36.836/1996) e do segundo ato de convalidação do decreto anterior (Decreto 38.102/1999).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37182784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:18
Código de Controle do Documento: a2852ad4-a699-4ab3-ac71-d8f427122571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.612.840 / AL

Número Registro: 2019/0328346-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07006228720128020001 07237114220128020001 0723725-26.2012.8.02.0001 07237252620128020001 7237252620128020001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	PEDRO JOSÉ COSTA MELO E OUTRO(S) - AL009797
AGRAVADO	:	GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
ADVOGADOS	:	PLÍNIO GOES FILHO - AL002328
		BERNARDO MAIA NOBRE DE PAIVA E OUTRO(S) - AL012487

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
ADVOGADOS	:	PLÍNIO GOES FILHO - AL002328
		BERNARDO MAIA NOBRE DE PAIVA E OUTRO(S) - AL012487
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ COSTA MELO E OUTRO(S) - AL009797

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37346455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:12:46
Código de Controle do Documento: 4fec34f5-6a49-4183-893a-f850d94b7184

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37346455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:12:46
Código de Controle do Documento: 4fec34f5-6a49-4183-893a-f850d94b7184